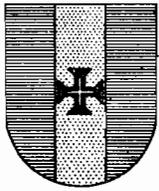


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 40

Terça-feira, 31 de Dezembro de 1985

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/85/M: 31/12

Aprova o Regulamento para o Cultivo, Colheita e Entrega da Banana.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 503/85:

Estabelece uma organização nacional de mercado para a banana.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 191/85: 10/12

Determina a inclusão do imposto sobre o valor acrescentado nos preços dos serviços dos transportes, cujo regime dependa de prévia fixação por parte do Governo.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 194/85: 30/12

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/85/M

de 31 de Dezembro

Normas a observar no cultivo, colheita e entrega de bananas

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, que aprovou a organização nacional de mercado

para a banana, cabe às regiões autónomas fixar as normas a observar no cultivo e colheita daquele produto agrícola.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, e da parte final da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento para o Cultivo, Colheita e Entrega da Banana, publicado em anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 30 de Dezembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1985.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Regulamento para a Produção, Colheita e Entrega da Banana

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º — Na Região Autónoma da Madeira, a produção, a colheita e a entrega da banana para comercialização deverão efectuar-se de acordo com o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO II

Cultivo e colheita

Art. 2.º — 1 — A cultura da bananeira deverá realizar-se nas zonas climaticamente mais adequa-

das, em terrenos profundos, ricos e com possibilidades asseguradas de regadio, de acordo com uma boa prática agrícola e tendo em atenção a evolução dos processos técnicos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverão os produtores ter em consideração o seguinte:

a) A cultura da bananeira, a céu aberto, deverá fazer-se na zona litoral, preferentemente até à altitude de 250 m;

b) O emprego racional de fertilizantes e correctivos, de acordo com os conselhos técnicos baseados em análises prévias das terras;

c) A realização de regas na quantidade e frequência necessárias;

d) A aplicação dos pesticidas mais adequados para combater as pragas e doenças da cultura;

e) O emprego de uma tutoragem correcta, de modo a proporcionar a formação perfeita dos cachos.

Art. 3.º — Para a preservação da qualidade da banana deverão observar-se, relativamente aos cachos, todos os cuidados que se mostrem necessários, nomeadamente:

a) Serem colocados em locais protegidos do sol e da chuva, com pavimento liso revestido por cobertores ou outros materiais que preencham os mesmos requisitos;

b) Serem apresentados nos locais de concentração em perfeito estado fitossanitário, isentos de terra e pó, cortes, rachaduras e quaisquer deformações permanentes que reduzam o valor comercial dos frutos;

c) Serem transportados o mais rapidamente possível para o centro de acondicionamento.

CAPITULO III

Transporte da banana da produção aos centros de acondicionamento

Art. 4.º — 1 — No transporte da banana da plantação ao centro de acondicionamento deverá observar-se o seguinte:

a) Os cachos devem ser protegidos com cobertores para evitar roçaduras e traumatismos;

b) Os fundos e as paredes das caixas dos veículos transportadores deverão ser conveniente-

mente forrados com materiais adequados à preservação do bom aspecto e qualidade dos frutos;

c) É proibido o transporte de mais de cinco camadas de cachos, excepto se existirem prateleiras ou andaimes na carroçaria, o que permitirá o aproveitamento total da altura do veículo;

d) É proibido o transporte de pessoal sobre os cachos ou de qualquer material estranho ao acondicionamento das bananas.

2 — São responsáveis pelo cumprimento do disposto no número anterior o cortador que exerça a profissão por conta própria ou por conta de outrem ou o produtor individual que colha e transporte para o centro de acondicionamento a sua própria produção.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, todos os cortadores deverão, obrigatoriamente, inscrever-se no departamento competente da Secretaria Regional da Economia, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente Regulamento.

Art. 5.º — 1 — No transporte da banana da produção para os centros de acondicionamento, esta far-se-á sempre acompanhar de dois exemplares de documento de circulação e do cartão de cortador, quando seja o caso.

2 — Entende-se por documento de circulação a factura, a guia de remessa ou documento equivalente.

3 — O documento de circulação deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Nome, firma ou denominação social e domicílio ou sede do remetente;

b) Nome, firma ou denominação social e domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;

c) Número de contribuinte do remetente;

d) Indicação da quantidade de banana;

e) Data, local do carregamento e local da descarga.

4 — Os documentos de circulação serão processados em triplicado pelo produtor no momento da venda ou do levantamento da banana.

Art. 6.º Os exemplares dos documentos referidos no n.º 4 do artigo anterior são destinados:

a) O original, que acompanhará a banana, ao destinatário ou adquirente da mesma;

b) O duplicado, que igualmente acompanhará a banana, às entidades referidas no artigo 5.º, nos actos de fiscalização realizados durante a circulação da banana ou junto do destinatário ou adquirente da mesma;

c) O triplicado, ao remetente da banana.

CAPÍTULO IV

Das contra-ordenações e respectivas coimas

Art. 7.º — 1 — Às infracções ao disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao director regional do Comércio e Indústria.

Art. 8.º Em conformidade com a legislação em vigor, compete especialmente à Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica e à Direcção dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola exercer a fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento, cabendo ainda àquela primeira entidade a instrução dos respectivos processos por contra-ordenação.

Art. 9.º Na apreciação e julgamento das contra-ordenações constantes deste Regulamento observar-se-á o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 433/82, de 27 de Outubro, e 28/84, de 20 de Janeiro, e demais legislação aplicável.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 503/85

de 30 de Dezembro

A produção da banana constitui um elemento de particular importância no rendimento agrícola da Região Autónoma da Madeira.

Urge, pois, encontrar o necessário equilíbrio entre a oferta e a procura a um nível de preços compensador para os produtores, sendo de sublinhar, por outro lado, que a abertura do mercado

português a banana de outras origens não deverá pôr em causa o escoamento normal da produção nacional de bananas no mercado interno.

No quadro dos objectivos a atingir, impõe-se estabelecer um conjunto de normas a que deve obedecer a banana comercializada, em ordem a eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, a orientar a produção de molde a satisfazer as exigências dos consumidores e a facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo, deste modo, para melhorar a rendibilidade da produção.

Incumbirá, por seu turno, às organizações de produtores desenvolver um papel importante na concentração da oferta, facilitando a aplicação das normas de qualidade e possibilitando a melhoria das condições de embalagem e transporte.

No que respeita à manipulação e ao transporte, terão os mesmos de ser realizados em condições que permitam garantir a qualidade da banana, devendo os armazéns de acondicionamento e amadurecimento respeitar determinados requisitos técnicos.

De igual modo é necessário prever um regime de ajudas a projectos que contribuam para a melhoria da produção ou para assegurar a racionalização das estruturas de comercialização e transporte, desde que aqueles se insiram em programas para o sector.

Para a consecução dos objectivos propostos, indispensável se torna uma articulação entre o Governo da República e os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no respeito e salvaguarda dos poderes que, constitucionalmente, lhes são conferidos.

Por último, impõe-se assegurar um rendimento justo aos produtores, estabilizar o mercado e regularizar o abastecimento e a defesa dos interesses dos consumidores.

À luz das coordenadas expostas, enquadra-se o diploma vertente, cuja tónica fundamental assenta na necessidade de serem institucionalizados os mecanismos adequados à organização nacional do mercado para a banana.

Assim:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e no uso da autorização conferida pelas alíneas b) e f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º — 1 — É estabelecida uma organização nacional de mercado para a banana.

2 — A organização nacional de mercado compreende o seguinte:

- a) Normas;
- b) Organizações de produtores;
- c) Regime de ajudas;
- d) Regime de preços;
- e) Regime de comércio externo.

3 — A campanha de comercialização inicia-se em 1 de Junho e termina em 31 de Maio, sendo subdividida em dois períodos: o de Verão, de 1 Junho a 30 de Novembro, e o de Inverno, de 1 de Dezembro a 31 de Maio.

TÍTULO II

Normas

Art. 2.º — 1 — A obrigatoriedade das normas de qualidade para a banana a ser consumida no estado fresco será estabelecida em portaria conjunta dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões.

2 — Estas normas comportarão categorias de qualidade definidas tendo em conta o interesse económico para os seus produtores e a necessidade de satisfazer as exigências dos consumidores.

3 — As categorias de qualidade a definir responderão às categorias «Extra», «I», «II» e «III».

4 — A categoria «III» só poderá, excepcionalmente, ser admitida à comercialização em anos de produção agrícola anormal, mediante portaria conjunta dos ministros referidos no n.º 1 deste artigo, sob proposta da Comissão a que se refere o artigo 17.º do presente diploma, ouvidos os Governos das Regiões Autónomas.

Art. 3.º — 1 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fixarão as normas a observar no cultivo e colheita da banana.

2 — Por decreto regulamentar dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competên-

cia nas áreas da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões, serão fixados:

a) As normas para as embalagens de acondicionamento da banana;

b) Os requisitos a que devem obedecer os armazéns de acondicionamento, embalagem e amadurecimento;

c) As normas e condições técnicas do transporte rodoviário, marítimo e aéreo.

Art. 4.º — 1 — A partir da entrada em vigor da portaria tornando obrigatórias as normas de qualidade, a banana não pode ser exposta para venda, vendida ou comercializada sob qualquer outra forma sem obedecer àquelas normas.

2 — As normas de qualidade não são obrigatórias quando a banana for:

a) Vendida ou entregue pelo produtor nos armazéns de acondicionamento e expedição;

b) Exposta à venda, vendida ou entregue pelo produtor nos mercados de venda por grosso, denominados «de origem» ou «à produção», situados nas zonas de produção respectivas;

c) Vendida directamente ao consumidor pelo produtor na sua própria exploração.

Art. 5.º — 1 — As menções previstas pelas normas de qualidade em matéria de marcação devem ser inscritas, em caracteres legíveis e indeleveis, num dos lados da embalagem, quer por impressão directa, quer por meio de uma etiqueta solidamente fixada na embalagem, em conformidade com o preceituado no Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março.

2 — Na venda a retalho observar-se-á o seguinte:

a) Para a banana exposta na embalagem, as menções previstas em matéria de marcação, de acordo com o n.º 1 deste artigo, devem ser apresentadas de maneira visível;

b) Para a banana exposta à venda fora da embalagem, o retalhista tem de exhibir um letreiro, em conformidade com o preceituado no Decreto-Lei n.º 89/84, com as indicações previstas nas normas de qualidade e relativas à variedade, à origem do produto e à categoria de qualidade.

Art 6.º — 1 — A banana será objecto de verificação de conformidade com as normas de qua-

lidade, a efectuar pelos organismos competentes, por amostragem, em qualquer estágio da comercialização, assim como no decurso do transporte.

2 — Em decreto regulamentar dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões, serão estabelecidas as normas a observar pelos organismos na verificação a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Art. 7.º — 1 — A banana destinada à expedição e à exportação é obrigatoriamente submetida à verificação das normas de qualidade pelos organismos competentes.

2 — Esta verificação far-se-á nos armazéns de acondicionamento e embalagem ou no cais.

3 — Os organismos competentes deverão passar um boletim de verificação, que acompanhará a mercadoria expedida ou exportada.

Art. 8.º — 1 — Só é admitida à importação a banana que satisfaça as normas de qualidade correspondentes às categorias «Extra», «I» ou «II» ou a normas, pelo menos, equivalentes.

2 — É aplicável à banana importada o disposto nos artigos 2.º a 7.º, com excepção do n.º 1 do artigo 3.º.

TÍTULO III

Organização de produtores

Art. 9.º — 1 — Com o objectivo de encorajar a constituição ou reestruturação e facilitar o funcionamento eficaz das organizações de produtores de banana, é instituído um regime de incentivos a favor daquelas que visem:

a) Promover a concentração da oferta e a regularização do preço no estágio de produção;

b) Pôr à disposição dos produtores associados os meios técnicos adequados à produção, acondicionamento e comercialização da banana.

2 — As organizações de produtores serão constituídas por iniciativa dos próprios produtores e os seus associados devem estar obrigados a:

a) Aplicar, em matéria de produção e de comercialização, as regras adoptadas pela organização de produtores, com vista a melhorar a quali-

dade da banana e a adaptar o volume da oferta às exigências do mercado;

b) Efectuar a colocação no mercado da totalidade da produção destinada à comercialização através da organização de produtores, salvo se forem autorizados por esta a colocar directamente no mercado parte da sua produção, com observância das regras referidas na alínea anterior, e em quantidades não superiores a 10% da produção respectiva.

3 — Os produtores associados deverão fornecer à organização de produtores as informações que esta lhes solicitar.

4 — Em decreto regulamentar dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões, serão estabelecidas normas relativas à actividade económica das organizações de produtores.

Art. 10.º — 1 — As organizações de produtores de banana serão objecto de um reconhecimento formal pelos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem o que não poderão usufruir dos benefícios previstos no presente diploma.

2 — É concedido às organizações de produtores, a seu pedido, o reconhecimento previsto no número anterior, desde que:

a) Ofereçam uma garantia suficiente quanto à duração e à eficácia da sua acção, nomeadamente no que diz respeito aos aspectos referidos no artigo 9.º, nos termos da legislação em vigor;

b) Se obriguem a possuir, a partir da data do reconhecimento, uma contabilidade específica para as actividades que são objecto do reconhecimento;

c) Tenham personalidade jurídica.

3 — Os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira decidirão da concessão do reconhecimento no prazo de 3 meses a partir da formulação do pedido.

4 — O reconhecimento será retirado quando não se verificarem as condições referidas no n.º 2 deste artigo.

5 — Sob proposta da Comissão a que se refere o artigo 17.º deste diploma, serão estabele-

cidas, pelos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

TÍTULO IV

Regime de ajudas

Art. 11.º — 1 — Poderão ser concedidas ajudas às organizações de produtores durante 5 anos após o seu reconhecimento, de acordo com o objectivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º.

2 — O montante das ajudas não poderá exceder nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos após o reconhecimento, respectivamente, 5%, 5%, 4%, 3% e 2% do valor da produção comercializada pela organização no ano anterior, e nunca poderá ultrapassar os encargos reais da constituição e do funcionamento administrativo da respectiva organização.

3 — Para o 1.º ano, o valor da produção será calculado na base da produção média comercializada pelos produtores associados no decurso dos 3 anos anteriores à sua adesão e dos preços médios à produção registados no decurso do mesmo período.

4 — Em decreto regulamentar dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas das finanças, da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões, serão definidos os encargos reais da constituição e do funcionamento administrativo das organizações de produtores.

Art. 12.º — 1 — Poderão ainda ser concedidas ajudas para as acções que visem:

- a) A modernização da cultura da banana;
- b) O tratamento, a transformação, a comercialização ou o transporte de banana.

2 — As ajudas referidas no número anterior serão concedidas a projectos inseridos em programas previamente aprovados.

3 — Em decreto regulamentar dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões, serão definidas as condições gerais a que devem obedecer os programas e projectos, respectiva adaptação e acompanhamento da execução.

TÍTULO V

Regime de preços

Art. 13.º — 1 — Em cada ano, até 1 de Abril, é fixado um preço indicativo para a campanha de comercialização a iniciar naquele ano.

2 — Este preço é fixado para a campanha de comercialização ou para cada um dos períodos em que a campanha se subdivide em função da evolução sazonal dos preços de mercado e para cada um dos mercados representativos à produção.

3 — São considerados mercados representativos à produção as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — Os preços indicativos são definidos tendo em conta a evolução da média dos preços de mercado constatados durante os últimos 3 anos no estádio da produção, bem como a necessidade de assegurar um adequado rendimento aos produtores e a estabilidade dos preços de mercado, sem provocar a formação de excedentes, tomando igualmente em consideração o interesse dos consumidores.

5 — O preço mencionado neste artigo será fixado por portaria conjunta dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões, mediante proposta da Comissão a que se refere o artigo 17.º do presente diploma.

TÍTULO VI

Regime de comércio externo

Art. 14.º — 1 — Com vista a evitar perturbações graves no escoamento da produção nacional, é fixado, anualmente, até 1 de Abril, um preço de referência para a banana a importar.

2 — O preço de referência poderá ser fixado para cada período em que se subdivide a campanha.

3 — O preço de referência é fixado com base na média dos preços à produção no ano anterior, tendo em conta a evolução dos custos de produção e os preços indicativos referidos no artigo 13.º, acrescidos de um montante de compensação.

4 — O montante de compensação é fixado ten-

do em conta que deverá cobrir os custos médios de embalagem, expedição e transporte da zona produtora para o mercado de consumo.

5 — O preço mencionado neste artigo será fixado por portaria conjunta dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões, mediante proposta da Comissão a que se refere o artigo 17.º do presente diploma.

Art. 15.º — 1 — Sempre que o preço de entrada das bananas importadas se situar abaixo do preço de referência, será cobrado um direito de compensação igual à diferença entre os dois preços.

2 — O preço de entrada das bananas importadas é calculado tendo em conta o preço CIF, adicionado das despesas de cais, direitos aduaneiros e outras imposições cobradas à entrada.

3 — O direito de compensação será cobrado pelas alfândegas, aquando da importação, e constituirá receita do Fundo a que se refere o artigo 20.º.

4 — Os direitos aduaneiros da pauta portuguesa são fixados em 20% *ad valorem*.

Art. 16.º — 1 — A importação de banana está sujeita a restrições quantitativas, qualquer que seja a sua origem.

2 — Anualmente, até 1 de Abril, serão fixados contingentes de importação, podendo estes ser repartidos pelos períodos em que se subdivide a campanha.

3 — Os montantes dos contingentes serão estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões, tendo em conta a necessidade de escoamento da produção nacional, ouvida também a Comissão a que se refere o artigo 17.º.

4 — O Ministro com competência na área do comércio fixará por despacho as regras para a distribuição dos contingentes pelos importadores, ouvida a Comissão a que se refere o artigo 17.º.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 17.º — 1 — É instituída a Comissão Permanente da Produção e Comercialização da Banana, designada no presente diploma por Comissão, na dependência conjunta dos ministros com competência nas áreas das finanças, da agricultura e do comércio.

2 — A Comissão é composta pelos representantes das seguintes entidades:

- a) Fundo de Abastecimento;
- b) Organismo responsável pela gestão do mercado horto-frutícola;
- c) Direcção-Geral do Comércio Externo;
- d) Direcção-Geral de Concorrência e Preços;
- e) Governo da Região Autónoma dos Açores;
- f) Governo da Região Autónoma da Madeira.

3 — A Comissão será presidida pelo representante do organismo responsável pela gestão do mercado horto-frutícola e terá como vice-presidente o representante da Direcção-Geral do Comércio Externo.

4 — A Comissão ouvirá obrigatoriamente o Conselho Consultivo a que alude o artigo 18.º, nos termos a definir na portaria mencionada no n.º 2 do mesmo artigo.

5 — A Comissão, nos seus pareceres e propostas, mencionará sempre o parecer do Conselho Consultivo, justificando-os, quando divergentes deste.

Art. 18.º — 1 — É criado o Conselho Consultivo da Produção e Comercialização da Banana, designado no presente diploma por Conselho Consultivo, constituído por representantes dos:

- a) Produtores;
- b) Expedidores e exportadores;
- c) Importadores e armazenistas;
- d) Transportadores;
- e) Consumidores.

2 — A competência e as regras de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos ministros com competência nas áreas das finanças, da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões.

Art. 19.º — 1 — A Comissão incumbe, de uma maneira geral, pronunciar-se sobre todas as matérias relacionadas com este sector, emitindo pareceres ou apresentando propostas, quer por solicitação do Governo da República ou dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira quer por iniciativa própria.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros da República para as Regiões Autónomas e dos ministros referidos no n.º 1 do artigo 17.º, ouvidos os Governos daquelas Regiões Autónomas, serão estabelecidas a competência e as normas de funcionamento da Comissão.

Art. 20.º — 1 — Constitui receita do Fundo de Abastecimento o produto dos direitos de compensação cobrados nos termos do artigo 15.º do presente diploma.

2 — A atribuição das ajudas a que se referem os artigos 11.º e 12.º constará de despacho conjunto dos Ministros da República para as Regiões Autónomas e dos ministros com competência nas áreas das finanças, da agricultura e do comércio, ouvidos os Governos daquelas Regiões.

Art. 21.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1985. — *Aníbal António Cavaco Silva*. — *Lino Dias Miguel*. — *Tomás George Conceição Silva*. — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 191/85

Considerando que o regime de preços da prestação de serviços dos transportes consta de tarifários fixados pelo Governo Regional, importa regulamentar quanto àquelas operações, a sua su-

jeição ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do Artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Plano, aprovar o seguinte:

1 — Os preços dos serviços dos transportes, cujo regime dependa de prévia fixação por parte do Governo Regional, terão o IVA incluído.

2 — A presente Portaria entra em vigor simultaneamente com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394 — B/84 e aplica-se aos preços já fixados.

Secretaria Regional do Plano. Assinada em 19 de Dezembro de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 194/85

A fim de possibilitar os Serviços Financeiros e de Aprovisionamento da Direcção dos Hospitais, dar cobertura a despesas com Instalação e equipamento dos Serviços de acção médica e apoio à D.R.H. no ano de 1985, torna-se necessário proceder à transferência de 20 000 000\$00 no Capítulo 50 — Investimentos do Plano — inerente à 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço da verba na importância de Esc. 20 000 000\$00 (vinte milhões de escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Plano e dos Assuntos Sociais, 30 de Dezembro de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Capítulo	Div.	S/ Div.	Classe Económica	Clas. Func.	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
50	02				INVESTIMENTOS DO PLANO		
		01			Beneficiação e Apetrechamento da D.R.H. — Estruturas Hospitalares —		
			71		Instalação e equipamento dos Serviços de acção médica e apoio à D.R.H.		
					Outras despesas de Capital		
			09	4020	Diversos	20 000 000\$00	
	02				Beneficiação dos Hospitais		
			71		Outras despesas de Capital		
			09	4020	Diversos		20 000 000\$00
						20 000 000\$00	20 000 000\$00

Preço deste número: 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre ...	950\$
A 1.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
A 2.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
A 3.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$

Números e Suplementos — preço por página, 2\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»